



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial/SRP nº 78/2020

OBJETO: registro de preços para futura aquisição de tintas destinada a demarcação viária.

IMPUGNANTE: Rosalen Fabricação de Tintas e Químicos em Geral Ltda.

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação interposta pela empresa Rosalen Fabricação de Tintas e Químicos em Geral Ltda, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa supramencionada ingressou com a presente impugnação, requerendo, resumidamente, a modificação parcial do Edital de licitação, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo licitatório.

III – DA ANÁLISE

Verificados os requisitos de admissibilidade, a Pregoeira passa a análise do mérito.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas, selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da impugnação, no que se refere ao registro na Associação Brasileira de Fabricantes de Tintas – Abrafati, tal exigência não restringe o caráter competitivo da licitação e visa tão somente garantir que os produtos contratados pela administração pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam às necessidades do órgão solicitante. No caso em tela a exigência da certificação tem a finalidade de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens registrados.

Quanto a Norma da ABNT NBR 11.702, citada no anexo I do edital, estabelece a classificação e os requisitos dos tipos de produtos empregados nas pinturas de edificações não industriais.

A licitante alega que a norma correta a ser exigida no edital seria a NBR 11.862/2020, contudo, esta norma especifica os requisitos para as tintas acrílicas à **base de solvente**, destinadas à sinalização horizontal viária, fornecidas separadamente das microesferas de vidro.

A tinta que se pretende adquirir através do processo licitante é “acrílica semi brilho premium”, a base de água, não se aplicando a norma citada pela impugnante.

Diante do exposto, concluo que a impugnante não apresenta razões suficientes para que a administração realize qualquer alteração no edital, portanto, entendo que não merece acolhimento a impugnação apresentada.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

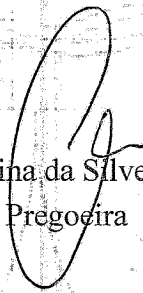
Cabe inferir que a impugnante não foi impedida de participar da disputa do pregão, nos termos do art. 41, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Rosalen Fabricação de Tintas e Químicos em Geral Ltda, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório inalterados.

Encaminhe-se ao setor de licitações para serem adotadas as providências legais para prosseguimento do processo licitatório.

Frederico Westphalen, 09 de novembro de 2020.



Carina da Silveira
Pregoeira